



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/04/2013, às 17:47
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 04 DE ABRIL DE 2013

Dê-se ao caput e seus incisos I e II, ao §1º, ao inciso I do § 4º e ao § 5º, todos do art. 5º da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, a seguinte redação.

“Art. 5º. A licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro será concedida a pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais há, pelo menos, 10 (dez) anos, demonstre regularidade fiscal e atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e satisfaça também às seguintes condições:

I – seja proprietária, titular do domínio útil, ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, que não poderá ter área de armazenagem coberta inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) e área total inferior a 100.000 m² (cem mil metros quadrados);

II – possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

.....
§ 1º. A licença referida no *caput* será concedida somente a pessoa jurídica localizada em Município ou Região Metropolitana onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....
§ 4º

I – para a pessoa jurídica que tenha sido punida, nos últimos cinco anos, com a cassação da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial;

.....



§ 5º A restrição prevista no inciso I do § 4º estende-se à pessoa jurídica que tiver em seu quadro societário, ou como dirigente, pessoa física ou jurídica com participação societária na pessoa jurídica punida, nos últimos cinco anos, com a cassação da licença referida no *caput* deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

No art. 5º, tal como foi no art. 2º, faz-se necessário aprimorar o dispositivo. Buscou-se aqui retirar a expressão “estabelecimento” do *caput*, e dos §§ 1º, 4º e 5º. Isso porque a licença para a instalação de CLIA é um ato administrativo emitido para a pessoa jurídica, e não para o seu estabelecimento. Este vocábulo (“estabelecimento”) significa, no direito brasileiro, o conjunto de bens que o empresário (pessoa jurídica) reuniu para o desenvolvimento de sua atividade econômica. O estabelecimento, portanto, não possui personalidade jurídica, não é um sujeito de direito. Por isso, a licença será emitida sempre em benefício da pessoa jurídica – esta sim titular de direitos e deveres –, a qual irá explorar a atividade de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro num recinto (estabelecimento) que foi alfandegado.

Além disso, é preciso estabelecer alguns requisitos para a exploração da atividade, a fim de proteger o interesse público. É importante destacar, de plano, que o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) pode ser um armazém – um complexo armazenador que compartilha instalações com estabelecimentos de armazenagem de mercadorias nacionais – ou até mesmo um “distrito industrial”, que oferece serviços de armazenagem e áreas para a instalação e funcionamento de indústrias para operar no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro.

Os CLIAS são, portanto, complexos que cumprem uma função logística extremamente importante, contemplando outras atividades, como armazenamento, industrialização etc. Note-se que a execução dessas atividades exige escala. Sem escala, a atividade não é sustentável.

Por outro lado, por se tratar de recintos alfandegados, em que a presença física da Secretaria da Receita Federal do Brasil é necessária, é preciso que haja uma alocação racional dos recursos públicos. Isso significa que, quanto maiores as áreas, melhor é para o interesse público, já que isso permite uma alocação inteligente dos servidores públicos na fiscalização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Gabriel Guimarães PT/MG**

Diante desses objetivos do CLIA, é imprescindível que a pessoa jurídica que venha a executar a atividade já possua uma experiência razoável na exploração das atividades de armazém geral. Por isso, a experiência de 10 (dez) anos nessa atividade se mostra conveniente para o interesse público.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Gabriel Guimarães'.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES (PT/MG)